



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.269 - RJ (2015/0068996-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BICAO POINT SUPER LANCHES LTDA. - EPP
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS
AGRAVADO : REINALDO JUNQUEIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES JUNQUEIRA
ADVOGADO : ARTUR GOMES RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 88 DO CDC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a propositura de anterior ação de indenização por danos extrapatrimoniais não obsta o direito de ajuizamento por ascendente que postula reparação pelo óbito de seu descendente, com a ressalva de que os valores da primeira condenação devem ser considerados por ocasião da fixação da nova reparação. Precedentes.

2. A Corte local assentou a compreensão de que a relação que envolve as partes possui natureza consumerista, portanto, a denúncia à lide, de fato, não teria lugar, visto que é vedada pelo art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.269 - RJ (2015/0068996-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Bicão Point Super Lanches Ltda. – EPP contra decisão da minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, assim resumida (e-STJ, fl. 278):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 88 DO CDC. PREMISSA FÁTICA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta a desnecessidade de revisão do conjunto fático-probatório dos autos para aferir os seguintes fatos:

i) não se trata de relação de consumo, "eis que o ato lesivo passível de responsabilidade civil foi praticado por agente estatal, sem qualquer relação de causalidade com as atividades comerciais da agravante" (e-STJ, fl. 287);

ii) o Estado do Rio de Janeiro é parte na ação, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, o qual impediria o exercício da denúncia da lide; e

iii) "o instituto da litispendência (art. 301, § 1º, do CPC) foi arguido com base no benefício dos pais da vítima decorrente de anterior idêntica demanda (mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmo pedido), por serem do mesmo núcleo familiar direto" (e-STJ, fl. 287).

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.269 - RJ (2015/0068996-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

O presente recurso foi interposto nos autos de agravo de instrumento extraído de ação indenizatória por danos morais movida por Reinaldo Junqueira e Maria das Graças Rodrigues Junqueira contra o Estado do Rio de Janeiro e a empresa Bicão Point Super Lanches Ltda. – EPP, em decorrência do falecimento da filha do casal no estabelecimento comercial da recorrente.

A recorrente insurge-se contra a decisão que reconheceu a litispendência somente em relação ao primeiro autor (pai da vítima), negando-a quanto à segunda autora (mãe), bem como indeferiu o pedido de denunciação da seguradora à lide.

No entanto, a compreensão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a propositura de anterior ação de indenização por danos extrapatrimoniais não obsta o direito de ajuizamento por ascendente que postula reparação pelo óbito de seu descendente, com a ressalva de que os valores da primeira condenação devem ser considerados por ocasião da fixação da nova reparação.

Nesse sentido são os seguintes julgados, já mencionados no provimento ora atacado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA PETROLÍFERA. MORTE DE FILHO. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASCENDENTE PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO NÚCLEO FAMILIAR JÁ INDENIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O dano moral advém de dor, angustia, sofrimento, sensações experimentadas singularmente por cada pessoa, envolvendo elevado grau de subjetivismo.

2. Sendo assim, a anterior propositura de ação de indenização por danos extrapatrimoniais pela viúva e filhos do falecido não obsta o direito da genitora deste de reparação por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto aos danos materiais a legitimidade ativa da mãe é reconhecida pelo v. acórdão recorrido por ter ficado provado que a genitora era dependente econômica do filho falecido. Afirmada a comprovação da dependência econômica, inviável o reexame, desse ponto, na via estreita do especial, conforme a súmula 7/STJ.
4. Os valores estabelecidos em favor de núcleo familiar diverso, em anterior indenização de danos materiais e morais, devem ser considerados quando da fixação do quantum da nova reparação.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 989.406/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 1º/8/2014);

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DA GENITORA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE DE FILHO MAIOR E COM FAMÍLIA CONSTITUÍDA. NÚCLEO FAMILIAR INEXTINGUÍVEL FORMADO POR ASCENDENTES E SEUS FILHOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação ao arts. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.076.160/AM (publicado no DJ de 21/6/2012), ressaltando expressamente eventuais particularidades de casos concretos, concluiu que a regra mais consentânea com o ordenamento jurídico pátrio é a de que a legitimidade para propositura de ação indenizatória por dano moral em razão de morte deve alinhar-se, *mutatis mutandis*, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002; art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916.
3. Consoante a ordem de vocação hereditária, os ascendentes somente têm seus direitos sucessórios reconhecidos na hipótese de inexistência de descendentes (art. 1.829 do CC), o que poderia levar à ideia de sua ilegitimidade ativa *ad causam* para a demanda que visa à percepção de indenização por danos morais em razão do óbito de filho com família constituída.
4. Não obstante a formação de um novo grupo familiar com o casamento e a concepção de filhos, o poderoso laço afetivo que une mãe e filho não se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois núcleos familiares, em que o filho é seu elemento interseccional, sendo correto afirmar que os ascendentes e sua prole integram um núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte. Assim, tem-se um núcleo familiar em sentido estrito, constituído pela família imediata formada com a contração do matrimônio, e um núcleo familiar em sentido amplo, de que fazem parte os ascendentes e seu filho, o qual desponta como elemento comum e agregador dessas células familiares.
5. Nessa linha de inteligência, os ascendentes têm legitimidade para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda indenizatória por morte da sua prole ainda quando esta já tenha constituído o seu grupo familiar imediato, o que deve ser balizado apenas pelo valor global da indenização devida, ou seja, pela limitação quantitativa da indenização.

6. No caso concreto, constata-se que o falecido era casado e deixou descendentes que receberam extrajudicialmente, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual, diga-se de passagem, mostra-se deveras inferior ao que normalmente é concedido em Juízo, apontando para a existência de um valor residual apto a compensar a recorrente pelos danos morais sofridos com o falecimento de seu filho.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.095.762/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 11/3/2013).

Com efeito, esta Corte já decidiu que "todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado", cujo valor deverá ser diferente e específico para cada um (AgRg no Ag n. 1.413.481/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012).

Não há com como afastar, no ponto, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à pretensão de denunciar a seguradora à lide indenizatória, o Tribunal de origem partiu da premissa de que a relação é de consumo, o que se evidencia, sobretudo, pela circunstância de que o falecimento da filha do casal se deu no estabelecimento comercial da recorrente (e-STJ, fls. 185-186):

Igualmente, não se observa omissão no julgado no que tange à aplicação do CDC, porquanto o estabelecimento, ora embargante, responde pelos danos ocorridos no interior da lanchonete, nos termos do art. 14 da Lei nº.8.078/90.

Assim, aplicando-se a Lei nº. 8.078/90, ao caso em comento, incabível a denúncia à lide.

Uma vez que a Corte local assentou a compreensão de que a relação que envolve as partes possui natureza consumerista, a denúncia à lide, de fato, não teria lugar, visto que é vedada pelo art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Sem olvidar que a revisão do decidido pela instância ordinária é medida incabível na via estreita do recurso especial, conforme enunciado n. 7 da súmula desta Corte, veja-se (grifo meu):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROFISSIONAIS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONCESSÃO DE DIPLOMA AO FINAL DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO CONSUMERISTA RECONHECIDA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. Cuida-se, na origem, de ação de reparação dos danos morais e materiais proposta por profissional do magistério em razão do pagamento e frequência em Curso Normal Superior sem que recebesse, ao final, o diploma de conclusão do curso. As instâncias ordinárias decidiram por condenar as instituições de ensino com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em razão do contrato de prestação de serviços educacionais efetuado entre as partes, afastando expressamente, qualquer discussão quanto aos atos administrativos do Conselho Estadual de Educação em relação ao referido curso.

3. Desta forma, fica inviabilizada a análise de suposta violação do art. 70 do CPC, seja porque, para chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias quanto à impossibilidade de denúncia da lide, seja necessário o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), seja porque nos casos regidos pelo CDC não seja cabível a denúncia à lide. Precedentes.

4. Também por força da Súmula 7/STJ, impossível desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de culpa exclusiva de terceiro no evento danoso a fim de isentar de responsabilidade o fornecedor, à luz do CDC.

5. Quanto à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, não prospera a pretensão recursal, visto que não se discutiu nos autos o ato administrativo do Conselho Estadual de Educação (Parecer 193/2007) e sim a relação de consumo entre estudante e instituição de ensino, motivo pelo qual não há falar em prevalência de ato de governo local face à lei federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 554.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 3/12/2014)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0068996-2

AgRg no
REsp 1.523.269 / RJ

Números Origem: 00061261520108190001 00479276920148190000 201525151115 479276920148190000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BICAO POINT SUPER LANCHES LTDA. - EPP
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS
RECORRIDO : REINALDO JUNQUEIRA
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES JUNQUEIRA
ADVOGADO : ARTUR GOMES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BICAO POINT SUPER LANCHES LTDA. - EPP
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS
AGRAVADO : REINALDO JUNQUEIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES JUNQUEIRA
ADVOGADO : ARTUR GOMES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.